

*Subseção IV*  
*Da avaliação do desempenho escolar dos cursos de graduação*

*Art. 58. A avaliação do desempenho escolar relacionada aos cursos de graduação é feita por disciplina, incidindo sobre a frequência e o aproveitamento escolar.*

*Art. 59. A frequência às aulas e demais atividades escolares nos cursos presenciais, permitida apenas aos matriculados, é obrigatória, vedado o abono de faltas.*

*§ 1.º Independentemente dos demais resultados obtidos, é considerado reprovado na disciplina o aluno que não obtiver frequência de, no mínimo, setenta e cinco por cento das aulas e demais atividades programadas e efetivamente realizadas, não se admitindo qualquer justificativa, exceto as previstas na legislação vigente.*

*§ 2.º A verificação e o registro de frequência são de responsabilidade do professor, e seu controle, para efeito do parágrafo anterior, da Secretaria-Geral.*

*Art. 60. O aproveitamento escolar é avaliado por meio de apurações bimestrais (vide disposto no Art. 62, inciso III), cujas notas serão formalmente repassadas à Secretaria-Geral e divulgadas nas datas fixadas no calendário escolar, constituindo o processo de acompanhamento contínuo do aluno e dos resultados por ele obtidos nos exercícios escolares.*

*§ 1.º Compete ao professor da disciplina elaborar os trabalhos escolares sob a forma de provas, exercícios práticos e projetos e determinar os demais instrumentos de avaliação, bem como julgar-lhes os resultados, cujas formas e critérios serão expressamente divulgados pelo professor no início do período letivo.*

*§ 2.º Os exercícios escolares visam a avaliação progressiva de aproveitamento do aluno e constam de provas escritas, seminários, relatórios de aulas práticas e visitas, trabalhos de pesquisa e outras formas de verificação previstas no plano de ensino da disciplina.*

*Art. 61. A cada avaliação de aproveitamento é atribuída uma nota, expressa em grau numérico de zero a dez, permitindo-se o fracionamento do inteiro em cinco décimos.*

*§ 1.º Atribui-se nota zero ao aluno que deixar de submeter-se à verificação prevista, na data fixada, bem como ao que nela se utilizar de meio fraudulento.*

*§ 2.º Será concedida segunda chamada de verificação de aproveitamento, disposta no § 1.º deste artigo, ao aluno que não comparecer no dia da avaliação, requerer no prazo previsto em calendário escolar e efetuar o pagamento da respectiva taxa.*

*§ 3.º Será deferida apenas uma segunda chamada por disciplina no semestre. Caso venha a perder mais de uma avaliação de uma mesma disciplina no semestre, prevalecerá a 2ª solicitação, ou seja, terá direito a realizar apenas à segunda chamada equivalente a avaliação não realizada do 2º bimestre. A avaliação da segunda chamada contemplará o conteúdo integral ministrado no semestre letivo.*

*§ 4º O período para realização de 2ª chamada será ao final de cada período letivo e constará no calendário escolar. O aluno que solicitar segunda chamada perde o direito a vista de avaliação da respectiva disciplina requerida.*

*§ 5.º Será concedida vista de avaliação (exceto no caso previsto no parágrafo anterior) ao aluno que comparecer na aula na data prevista em calendário escolar para tal evento, caso seja percebido algum erro de correção da avaliação e/ou digitação da nota o professor responsável poderá efetuar a alteração até a data prevista em calendário escolar.*

## **ALTERAÇÃO DO REGIME ESCOLAR EM VIGOR A PARTIR DE AGOSTO/2013**

§ 6.º Vencidos os prazos de revisão, se houver, e uma vez fixada e registrada a nota definitiva, esta não poderá sofrer alteração, exceto com autorização do CONSEPE.

Art. 62. Será considerado aprovado o aluno que atender, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - frequência mínima de setenta e cinco por cento das aulas e demais atividades escolares programadas e constantes do horário de aulas e do calendário escolar;

II – nota final de aproveitamento igual ou superior a seis, correspondente à média ponderada das duas notas bimestrais, que serão totalizadas aplicando-se peso dois à primeira nota bimestral e peso três à segunda nota bimestral para efeito da citada média ponderada;

III - na composição das notas bimestrais é obrigatória a realização de, pelo menos, uma prova, trabalho, exercício e/ou projeto ou qualquer outra forma de avaliação de caráter individual, exceto os trabalhos de conclusão de curso, que possuirão regulamentação própria emitida pelo Reitor.

IV - ocorrerá o arredondamento da média final de, no máximo, vinte e quatro centésimos, nos casos de média final maior ou igual a 5,76 (cinco e setenta e seis) e menor que 6,0(seis).

Art. 63. Será promovido à série seguinte o aluno dos cursos de bacharelado que forem aprovado em todas as disciplinas da série cursada, admitindo-se, ainda, a promoção **com reprovação em até 3 (três) disciplinas de séries anteriores**. Nos cursos tecnológicos o aluno poderá cursar o módulo subsequente mesmo que possua um número maior de dependências, exceto em cursos que exijam aprovação evolutiva.

§1.º O aluno promovido em regime de dependência deverá matricular-se obrigatoriamente, nas disciplinas de que depende de aprovação, condicionando-se à matrícula nas disciplinas da nova série, à compatibilidade de horários.

§ 2.º A instituição poderá oferecer disciplinas especiais em regime semipresencial.

§ 3.º Ao aluno reprovado e impedido de ser promovido cabe refazer todas as disciplinas em que não obteve aprovação, aplicando-se a estas todas as exigências de frequência (exceto nos casos de disciplinas oferecidas em regime semipresencial) e aproveitamento previstos no Regimento Geral.

§ 4.º Os alunos que demonstrarem e comprovarem aproveitamento extraordinário, poderão abreviar-se da duração do curso, conforme regulamentação específica, para este caso, emanada do CONSU, ouvido o CONSEPE e a legislação oficial pertinente à matéria.

Art. 64. O Reitor poderá propor a realização de programa de recuperação intensiva nas férias escolares.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, observar-se-ão as normas específicas aprovadas pelos órgãos superiores e pela Entidade Mantenedora quando não estiverem previstas no plano anual orçamentário de atividades.

Art. 65. A avaliação do desempenho escolar e o critério de promoção para os cursos de graduação, pós-graduação e de extensão, obedecido o que estabelece a legislação específica, serão objetos de regulamento próprio aprovado pelo CONSEPE.

*Seção I*  
*Do regime especial*

*Art. 78. São merecedores de tratamento especial os alunos matriculados nos cursos seqüenciais, de graduação ou de pós-graduação, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, além da mulher em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes.*

*§ 1.º O pedido de Licença Médica será aceito, desde que enquadrado em um período mínimo de 15 (quinze) dias, destinado a repouso, tratamento e/ou quaisquer outras prescrições médicas.*

*§ 2.º O período máximo permitido para afastamento por motivo de licença médica dentro de um período letivo será de 40(quarenta) dias, dessa forma, não haverá prejuízo acadêmico para o discente.*

*§ 3.º O aluno ou seu representante terá um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o início da Licença Médica, devidamente atestada pelo médico, para apresentar-se na Secretaria-Geral e dar entrada no competente requerimento, cujo despacho dará ciência de todos os procedimentos que lhe são cabíveis durante o tempo em que perdurar a licença.*

*§ 4.º As ausências decorrentes do regime especial deverão ser compensadas pela elaboração de trabalhos desenvolvidos pelo aluno durante o período da licença, a partir de temas determinados pelos professores, exceto nos casos de disciplinas práticas quando as faltas não poderão ser compensadas.*

*§ 5.º O pedido de regime especial deve ser instruído com o competente atestado médico. O retorno do aluno às atividades presenciais só poderá ser solicitado com o atestado médico de alta expedido, preferivelmente, pelo mesmo profissional.*

*§ 6.º O atendimento à concessão e ao pedido de término do regime especial é da competência do Coordenador do Curso em que o aluno estiver matriculado, ad referendum do Reitor.*